

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0010694-23.2016.8.26.0566 - 2016/002565**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**

Documento de CF, OF, IP - 3293/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, Origem: 1622/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 347/16 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Réu: ALEXANDRE DE TAL, CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA

Data da Audiência 28/03/2017

Réu Preso

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA, realizada no dia 28 de março de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MÁRIO JOSÉ CORRÊA DE PAULA, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas três testemunhas, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da vítima, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA pela prática de crime de roubo qualificado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante. Apesar da negativa do réu, as vítimas o reconheceram com certeza na delegacia de polícia, bem como a vítima Guilherme confirmou esse reconhecimento em juízo. Acrescente-se que o reconhecimento não foi apenas da pessoa do réu,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

mas também da bicicleta que o mesmo usava. A nossa jurisprudência é pacífica em afirmar a relevância da palavra da vítima em crimes patrimoniais, pois esta não teria motivos para incriminar falsamente terceira pessoa desconhecida. A qualificadora também restou demonstrada pela fala vitimária, que narra o uso de uma arma branca na grave ameaça exercida pelo réu. Diante disto, aguarda-se a procedência da ação nos termos da denúncia, sendo que na fixação de pena deverão ser pesados os antecedentes do réu, que no momento do crime encontrava-se foragido do sistema penitenciário. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. É caso de improcedência da ação penal. O acusado em juízo negou a prática delitiva. Vale destacar que os elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, servindo de justa causa para a ação penal, não foram confirmados sob o crivo do contraditório. A vítima sequer foi localizada para a sua oitiva em juízo. A testemunha Guilherme, embora tenha mencionado que reconheceu o suspeito na delegacia de polícia, verifica-se que não foi repetido o ato de reconhecimento pessoal em juízo. A prova colhida na delegacia de polícia não era irrepetível, motivo pelo qual deveria ter sido produzida judicialmente respeitando os procedimentos legais. Neste ponto merece ser destacada inclusive a falta de isenção do reconhecimento pessoal feito na delegacia de polícia. O acusado estava sozinho na sala de reconhecimento e no aludido ato vítima e testemunha não procederam à tentativa de reconhecimento em separado, o que viola de uma só vez os artigos 226 e 228, do CPP. O reconhecimento da bicicleta também não foi repetido em juízo, destacando aqui que o ato realizado na delegacia de polícia também violou o artigo 227 do CPP. Por tudo isso, os elementos informativos não podem dar suporte à pretensão acusatória. Além do mais, o acusado negou a subtração e não foi apreendido em seu poder nem o dinheiro subtraído, nem a faca utilizada na subtração. Por derradeiro, os policiais ouvidos também não foram claros acerca da ocorrência irradiada no Copom, uma vez que mencionaram a subtração de um celular, sendo que na denúncia não há menção a tal objeto. Por tudo isso, o mais adequado é a improcedência da ação tendo em vista a fragilidade da prova colhida sob o crivo do contraditório. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 157, § 2º, inciso I, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Código Penal. O réu foi citado (fls. 120) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. O acusado negou ter praticado o fato narrado na denúncia, conforme alegou em seu interrogatório judicial. A prova acusatória está baseada unicamente reconhecimento feito sobre o réu e uma bicicleta na fase pré-processual. Em que pese a orientação jurisprudencial no sentido de que os reconhecimentos feitos pela vítima e testemunhas são suficientes para sozinhos ampararem um decreto condenatório, entendo de modo diverso. Conforme diversos experimentos de psicologia forense, de ordem empírica, já está suficientemente demonstrada a falibilidade do reconhecimento feito por vítimas e testemunhas. Isso porque no momento em que sofrem ou presenciam o fato criminoso, vítimas e testemunhas estão sujeitas a diversos fatores que alteram a percepção, a apreensão e a memorização dos fatos. As descargas bioquímicas provocadas pelo estado de excitação, os fatores ambientais como luminosidade, direção do vento, cubagem do ambiente, etc, frequentemente alteram a percepção daquele que presencia um fato criminoso, em maior ou menor grau. A isso denomina-se falsas memórias. Desde que existam um percentual de erro nos reconhecimentos, ainda que muito pequeno, é o que basta para instalar a dúvida capaz de desautorizar um decreto condenatório, a prova acusatória é formada quando reconhecimento. Este é o caso dos autos, em que em poder do acusado não foram apreendidos nem a faca nem tampouco o valor roubado. É bem verdade que a bicicleta foi reconhecida. Todavia, sua descrição que consta às fls. 69 é de um tipo absolutamente comum (bicicleta de cor cinza). Estivesse o reconhecimento acompanhado de outros elementos de convicção, o resultado seria diferente, todavia, no presente caso entendo que não basta. Ademais, o procedimento previsto no artigo 226, do CPP não foi observado na fase policial. O réu não foi colocado ao lado de outras pessoas para ser reconhecido e vítima e testemunha estavam juntas no momento do reconhecimento. Referido procedimento existe como forma de conferir maior segurança ao ato que por si só é falível, exigindo daquele reconhecedor a ativação de recursos de memória, que normalmente não são feitos quando um só

Acusado:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

indivíduo é apresentado para reconhecimento ainda no calor dos fatos. Uma vez que isso não ocorreu, vislumbro aí também mais um item que fragiliza o ato de reconhecimento. Ante o exposto, julgo <u>improcedente</u> o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu **CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA** da imputação de ter violado o disposto no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal , com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. **Expeça-se alvará de soltura.** Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se". Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ________, Emerson Evandro Conti, Assistente Judiciário digitei e subscrevi.

MM. Juiz:	Promotor:
Defensor Público:	